Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3316/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/07542/2014/001
PROTOCOLO	: 1703883
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RECORRENTE	: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE PESSOAL – ADITIVO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSTABILIDADE DO SISTEMA DE ENVIO – COMPROVAÇÃO – RECURSO PROVIDO – EXCLUSÃO DA MULTA.

A comprovação da tentativa de encaminhamento dos documentos dentro do prazo legal, evidenciando inconsistências apresentadas pelo sistema SICAP do Tribunal de Contas, impõe a reforma da decisão e exclusão da multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, para alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 2128/2016 e extinguir a multa aplicada pelo item II da referida Decisão Singular.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o 1º Termo Aditivo ao Contrato Temporário n.º 096/2013, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Brasilândia** e a servidora, ***Sr.ª Priscila Monteiro Ferreira da Cunha***, para exercer a função de Enfermeira, com a vigência prorrogada entre 01/01/2014 e 31/12/2014.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Jorge Justino Diogo** – Ex-Prefeito Municipal de Brasilândia/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 2128/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I – Pelo **REGISTRO** do 1º Termo Aditivo a contratação temporária reduzida a Termo sob o n.º 96/2013 da servidora PRISCILA MONTEIRO FERREIRA DA CUNHA, realizada pelo Município de Brasilândia/MS, para exercer a função de enfermeira, formalizado em conformidade com a Lei Autorizativa nº 2095/2005;*
> *II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor, Jorge Justino Diogo, inscrito no CPF sob o nº 117.176.628-97, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa dos documentos referentes à formalização do termo aditivo fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa desta Corte de Contas, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 02/2014, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/23, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *No tocante a remessa eletrônica dos documentos intempestivamente, tal fato ocorreu devido ao campo ESCOLHER, no site do SICAP, não estar funcionando adequadamente impedido a seleção do arquivo a anexar, para solução de tal problema foi aberto o chamado 14629, anexo, que apesar de ter sido solicitado para enviarmos os arquivos restantes de 2013 também solucionaria o problema da admissão de janeiro de 2014, visto que o procedimento para o envio é o mesmo. Mesmo não tendo retorno do chamado citado o mesmo foi solucionado depois do prazo final de envio das admissões, no entanto ao tentarmos o envio novamente apareceram inconsistências relacionadas às admissões por termos aditivos, então foi aberto um novo chamado 15375, anexo, e também não obtivemos resposta.*
> *Mesmo sem resposta as inconsistências foram sanadas e um novo arquivo corrigido gerado, mas mais uma vez ao tentarmos importar no SICAP o arquivo uma nova inconsistência apareceu a respeito do tamanho do arquivo para importação, assim foi aberto o chamado 15620, anexo, e ao longo dos meses seguintes vários e-mails foram enviados solicitando respostas do chamado aberto. Em março de 2014, obtivemos resposta do chamado, no entanto um novo erro apareceu e um novo chamado de nº 16157, anexo, foi aberto e em 11/04/2014 solicitamos informações quanto ao chamado e foi respondido que o*

> *mesmo estava com a equipe NIVEL 2 – SICAP ANALISE DE ARQUIVO. Após tentativas de solucionar por parte do servidor responsável em 16/07/2014 enviamos email solicitando o cancelamento do chamado após finalmente conseguirmos enviar as admissões do mês de janeiro de 2014.*
> *Devido aos imprevistos ocorridos houve atraso no envio dos documentos, tudo levando a ocorrer à remessa intempestiva, porém, totalmente alheia a nossa vontade.*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 28/30, sua Análise ANA – ICEAP – 51905/2017, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***provimento*** do mesmo, tendo em vista que as razões expostas justificam a intempestividade na remessa dos documentos.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas são capazes de dar provimento parcial ao pedido, pois as razões recursais elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 5467/2018 (pp. 31/33), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Brasilândia, ***Sr. Jorge Justino Diogo***, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. RC-2128/2016**, busca a sua reforma no tocante: **a)** a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que prospera os entendimentos dos Órgãos de Apoio que, entenderam pelo provimento, pelas razões a seguir expostas.

Analisando detidamente os autos, verifico que o Responsável pela contratação da servidora, Sr.ª Priscila Monteiro Ferreira da Cunha, **Sr. Jorge Justino Diogo**, trouxe os documentos que comprovam que houve a tentativa de encaminhar os documentos dentro do prazo legal.

Ocorre que, devido às inconsistências apresentadas pelo sistema SICAP, ou seja, impedimentos e/ou obstáculos criados por terceiros, não foi possível a remessa dentro do prazo legal.

Assim, entendo que as argumentações, bem como os documentos apresentados pelo Responsável são suficientes para isentar a aplicação das multas regimentais determinadas pelo item II, da **Decisão Singular DSG – G. RC – 2128/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, contrariando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o ***provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, Sr. Jorge Justino Diogo, **devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 2128/2016,** nos seguintes termos:

a) Extinguir a multa aplicada pelo item II da referida Decisão Singular.

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NET/
SETAC.APT/HON/DSSM